DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Março de 1988

que aprova o programa de intervenção relativo à promoção da agricultura na região da Lombardia, elaborado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1401/86 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(88/215/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1401/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, que institui uma acção comum destinada à promoção da agricultura em certas regiões desfavorecidas do Norte da Itália (1),

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 4º do referido regulamento, o Governo italiano comunicou à Comissão, em 25 de Fevereiro de 1987, o programa de intervenção elaborado pela região da Lombardia;

Considerando que, a pedido da Comissão, foram transmitidos, em 4 de Novembro de 1987, alguns complementos e alterações ao referido programa;

Considerando que o programa atrás referido está em conformidade com os objectivos da acção comum descrita no artigo 2º do citado regulamento;

Considerando que o mesmo programa inclui os dados exigidos pelo disposto no nº 1 do artigo 3º do referido regulamento;

Considerando que os montantes das despesas previstas no programa estão dentro dos limites previstos no nº 2 do artigo 7º do citado regulamento, e que, além disso, respeitam as quotas de repartição atribuídas à região da Lombardia pelo Estado italiano;

Considerando que as intervenções previstas no programa só são descritas em pormenor relativamente aos dois primeiros anos de aplicação e que, portanto, devem ser fornecidos elementos ulteriores de avaliação respeitantes aos anos seguintes;

Considerando que, em aplicação do artigo 8º do referido regulamento, a Comissão deve fixar as modalidades de comunicação das informações sobre o desenrolar da acção:

Considerando que foi consultado o Comité do Fundo Europeu de Desenvolvimento e Garantia Agrícola (FEOGA) quanto aos aspectos financeiros;

Considerando que as medidas prevista na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o programa de intervenção relativo à promoção da agricultura, elaborado pela região da Lombardia, transmitido pelo Governo italiano em 25 de Fevereiro de 1987 e, sucessivamente, complementado e alterado em 4 de Novembro de 1987 em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1401/86.

Artigo 2º

O Governo italiano transmitirá à Comissão, durante os dois primeiros anos de aplicação do programa, uma adenda ao mesmo que contenha os elementos ulteriores de avaliação relativos às intervenções previstas para os anos seguintes.

Artigo 3º

O Governo italiano transmitirá igualmente à Comissão as informações relativas ao desenrolar da acção de desenvolvimento na região da Lombardia, por meio de uma relação bienal, que indicará as acções realizadas, as acções em curso e as acções previstas, acompanhada pelo quadro indicado.

Artigo 4º

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 128 de 14. 5. 1986, p. 5.

ANEXO

Relatório informativo sobre o desenrolar da acção de desenvolvimento na acepção do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1401/86

REGIÃO ..... BIÉNIO : .....

Código	Tipo de intervenção	Montante total de acções previstas no programa	Montante total de acções efectuadas	Montante total de acções em curso	Contribuições a cargo do FEOGA		Notas
					pedidas	por pedir	
1	2	3	4	5	6	7	
a)	Melhoria das infra-estruturas rurais						
b)	Melhoria florestal						
c)	Emparcelamento						
d)	Luta contra a erosão						
e)	Melhoria das superfícies agrícolas						
f)	Melhoria ou criação de infra-estruturas para o turismo rural						